

00059.000580/2025-26



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 14/2026/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

Brasília, 02 de abril de 2026.

1. Tratam-se de recursos interpostos pelas empresas CIDADES DO BRASIL TV & CULTURA LTDA (7451780), inscrita no CNPJ nº 31.613.751/0001-07, contra sua inabilitação, e HISTORIARTE PROJETOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS LTDA (7451786), inscrita no CNPJ nº 04.935.560/0001-99, contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa MINERVA DOC LTDA no âmbito do Pregão, na forma eletrônica, nº 90054/2025.

2. As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponível no sítio www.gov.br/compras.

Dos Fatos

3. Aos 09 dias de março de 2026, foi aberta a sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração da Casa Civil, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de empresa especializada em patrimônio cultural para realizar inventário, pesquisa e catalogação de acervo artístico e histórico; texto (dossiê) para subsidiar solicitação de tombamento dos bens móveis e registro de ambiências

4. Após a fase de lances, foi recebida a documentação da empresa CIDADES DO BRASIL TV & CULTURA LTDA, primeira melhor classificada. Analisadas a proposta e documentação de habilitação pela área técnica demandante, a empresa supracitada teve sua proposta recusada, com base no parecer técnico (7398528), em razão do descumprimento da proposta quanto ao subitem 1.1, 4.2 e 5.2.1.1 do Termo de Referência, bem como da qualificação técnica exigida no Item 9 do edital, nos termos do Despacho (7401977).

5. Na sequência, foi recebida a documentação da empresa A MINERVA DOC LTDA, segunda melhor classificada. Analisada a proposta e documentação de habilitação pela área técnica demandante, após a realização de diligência acerca dos atestados apresentados (7416861), a empresa supracitada teve sua proposta aceita e foi habilitada.

6. Em momento oportuno, foi registrado pelas empresas CIDADES DO BRASIL TV & CULTURA LTDA e HISTORIARTE PROJETOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS LTDA a intenção de recorrer e aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Do Recurso

7. Em sua peça recursal, a Recorrente CIDADES DO BRASIL TV & CULTURA LTDA. (7451780), consigna em seu pedido:

DOS PEDIDOS:

- 1 – CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, por ser tempestivo e cabível;
- 2 – REFORMA e ANULAÇÃO da decisão que inabilitou/desclassificou a Recorrente, cassando-se a subsequente habilitação da segunda colocada, reconhecendo a validade e a estrita aderência de todos os atestados apresentados;
- 3 – Subsidiariamente, a conversão do feito em DILIGÊNCIA (Art. 64, Lei 14.133/21) para apresentação de documentação complementar ou laudos que reforcem a execução dos acervos técnicos e históricos e
- 4 – A consequente declaração da Recorrente como VENCEDORA do certame, firmando o contrato mais vantajoso e resguardando a economia direta de R\$ 17.000,00 para a Administração Pública Federal.

8. Em sua peça recursal, a Recorrente HISTORIARTE PROJETOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS LTDA. (7451786), consigna em seu pedido:

DOS PEDIDOS:

- 1 – RECEBER E PROVER as razões recursais, declarando a empresa MINERVA DOC LTDA inabilitada, em face da não comprovação dos requisitos técnicos previstos no item 9.32.1.1, do Anexo I, do Edital do Pregão n.º 90054/2025 e
- 2 – EM FACE DO RECEBIMENTO E PROVIMENTO DESTES RECURSOS, DETERMINAR A IMEDIATA CONVOCAÇÃO da presente recorrente para apresentação de sua documentação de habilitação, de modo a proceder com a respectiva análise e

continuidade do certame.

Da Contrarrazão de Recurso

9. A empresa Recorrida, MINERVA DOC LTDA, apresentou contrarrazão ao recurso interposto pela empresa CIDADES DO BRASIL TV & CULTURA LTDA. (7451792), consignando em seu pedido:

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o não provimento do recurso, preservando-se a decisão que declarou a MINERVA DOC LTDA vencedora do certame, em estrita observância à legislação vigente, à jurisprudência do TCU e à doutrina aplicável.

10. A empresa Recorrida MINERVA DOC LTDA, apresentou sua contrarrazão ao recurso interposto pela empresa HISTORIARTE PROJETOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS LTDA. (7453051), consignando em seu pedido:

DO PEDIDO

1. O NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela HISTORIARTE e
2. A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO da MINERVA DOC LTDA., procedendo-se com a imediata adjudicação do objeto.

Da Análise

11. Considerando que os argumentos presentes nas razões dos recursos apresentadas pelas recorrentes são eminentemente técnicos, os quais recaem sobre o contido no Termo de Referência, a área técnica demandante emitiu os seguintes pareceres contidos nos despachos: Despacho DCPP/GAGI/GPPR e Despacho DCPP/GAGI/GPPR(7456417/7456578), conforme transcrição abaixo:

Em atenção ao recurso interposto pela empresa **HISTORIARTE PROJETOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS LTDA.**, CNPJ 04.935.560/0001-99, e das contrarrazões da empresa MINERVA DOC LTDA., CNPJ 18.671.424/0001-43, referente ao Pregão eletrônico nº 90054/2025, destacamos as seguintes considerações:

A análise conjunta dos documentos que estruturam a contratação, incluindo o Termo de Referência 209/2025 (7286798), o Estudo Técnico Preliminar e as manifestações técnicas ao longo do processo, indica que a avaliação técnica foi conduzida de forma consistente, respeitando os critérios estabelecidos, com base em parâmetros objetivos e na verificação efetiva das condições já demonstradas, admitindo apenas esclarecimentos necessários, sem inclusão de elementos novos.

Inicialmente, cumpre destacar que a recorrente constrói sua tese central a partir de uma interpretação restritiva do subitem 9.32.1.1 do Termo de Referência, ao sustentar que apenas publicações dotadas de ISBN, ficha catalográfica ou inserção em circuitos editoriais comerciais poderiam ser consideradas como “livro”. Tal interpretação, contudo, não encontra respaldo no edital e nem na legislação.

O Termo de Referência não exige, em sua literalidade, que a publicação esteja necessariamente acompanhada de ISBN (*International Standard Book Number*), ficha catalográfica ou chancela comercial do mercado editorial privado; tampouco exige que o texto tenha sido publicado exclusivamente em obra vendida em livraria, em periódico seriado registrado ou em jornal de circulação comercial.

Ao mesmo tempo, nos termos da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Política Nacional do Livro), o conceito de livro é definido de forma material, como a *publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, inclusive em fascículos*, independentemente de requisitos mercadológicos ou registros formais como ISBN.

Ou seja, o conceito legal de livro é material e editorial, não mercadológico. A lei não condiciona a existência jurídica do livro à presença de ISBN como requisito constitutivo. O ISBN é relevante como identificador bibliográfico e comercial, mas sua ausência, por si só, não desconstitui automaticamente a natureza editorial de uma publicação.

Dessa forma, a tentativa da empresa recorrente de impor exigências não previstas no instrumento convocatório configura inequívoca violação ao princípio da vinculação ao edital, na medida em que cria restrições não estabelecidas pela Administração.

Assim, onde o edital não distinguiu, não cabe ao intérprete criar restrição nova. Ao contrário, a própria redação ampla do Termo de Referência dialoga também com o conceito funcional de empresa especializada em patrimônio cultural, que abrange pesquisa, publicações e produção de conhecimento.

Ademais, a análise técnica realizada no âmbito do processo administrativo demonstrou, de forma objetiva, que os atestados apresentados pela empresa MINERVA DOC — notadamente aqueles emitidos pelo IPHAN/RJ e pelo TRE/SC — evidenciam a produção de conteúdo técnico-cultural com efetiva publicação, seja em formato impresso (com tiragem atestada de exemplares), seja em formato digital institucionalmente disponibilizado ao público.

Por outro lado, é importante esclarecer que o termo “publicado” não deve ser entendido de forma única ao meio impresso. Na prática contemporânea, a publicação pode ocorrer tanto em formato físico quanto digital, desde que cumpra sua função de registro, difusão e acesso à informação. Essa compreensão é compatível com a própria evolução dos meios de comunicação e com o entendimento técnico de que o suporte não altera, por si só, a natureza da publicação, mas sim a forma como ela é disponibilizada ao público.

Quanto ao argumento específico da Historiarte de que catálogo institucional e plano museológico não se enquadrariam nos modais “revista, jornal ou livro”, a tese também não se mantém.

Primeiramente, porque, à luz da Política Nacional do Livro, já mencionada, publicações institucionais, não periódicas, contendo textos organizados em volume, podem enquadrar-se como livro, ainda que tenham finalidade cultural, técnica ou institucional.

Em segundo lugar, porque o edital não proibiu expressamente publicações institucionais, catálogos técnicos, cadernos de memória, instrumentos de gestão editorializados ou obras similares, desde que publicados e relacionados à cultura.

Ao contrário, no âmbito do patrimônio cultural, inclusive, é comum que a circulação do conhecimento se dê justamente por catálogos, cadernos de pesquisa e memória, publicações museológicas e afins (o que se harmoniza com a própria definição do edital de empresa especializada em patrimônio cultural) e que cumprem integralmente a função editorial exigida pelo Termo de Referência.

Em terceiro lugar, tampouco procede a tentativa de esvaziar a relevância do plano museológico com base no art. 45 da Lei nº 11.904, 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus. Ainda que o plano museológico seja, juridicamente, um instrumento de planejamento estratégico do museu, isso não impede que seu conteúdo seja objeto de elaboração técnica qualificada e tratamento textual especializado.

O ponto decisivo, aqui, não é a natureza administrativa do instrumento, mas a forma como o produto contratado foi efetivamente materializado e publicado. A recorrente sustenta que o plano museológico seria “mero documento interno”, mas essa é uma inferência unilateral, que não prevalece sobre a constatação técnica de que houve publicação dos produtos contratados, exigência do subitem 9.32.1.1.

Sobretudo, o objeto licitado em questão não se limita a uma atividade editorial genérica, tampouco se reduz à mera produção gráfica de publicações. Ao contrário, o Termo de Referência qualifica expressamente a contratação como *serviço de empresa especializada em patrimônio cultural voltado a inventário, pesquisa, catalogação, elaboração de dossiês e produção de texto para publicação sobre o acervo cultural da Presidência da República*, definindo esse tipo de empresa como aquela que atua na preservação, valorização, gestão, uso ou promoção do patrimônio cultural, inclusive por meio da “produção de conhecimento sobre o patrimônio, como pesquisas e publicações, e semelhantes”, definição que aparece tanto no Termo de Referência quanto no Estudo Técnico Preliminar.

Nesse contexto, o primeiro despacho técnico de 13/03/2026 já havia reconhecido, de forma expressa, que a Minerva Doc atendia à compatibilidade com o objeto, à comprovação de atuação em patrimônio cultural e à experiência técnica compatível, tendo sido identificados contratos, atestados e vínculos institucionais ligados à museologia, inventário, catalogação de acervos culturais, organização documental e elaboração de plano museológico, entre outros.

O único ponto inicialmente pendente era a comprovação específica do subitem 9.32.1.1 do Termo de Referência, não por ausência absoluta de lastro técnico, mas porque, naquele momento, não foi possível verificar a comprovação da publicação de dois textos sobre cultura, embora já constasse produção editorial e textual.

Exatamente por isso, o despacho concluiu pela necessidade de diligência para complementação e esclarecimento das informações. Não se tratou, portanto, de flexibilização arbitrária do edital, mas de reconhecimento expresso de que havia base documental prévia e pertinência material suficiente para autorizar a diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Assim, a premissa central do recurso da empresa HISTORIARTE, de que teria havido ofensa à vinculação ao edital apenas porque a comprovação específica do item 9.32.1.1 se consolidou após diligência, não procede.

E, ao final da diligência, o despacho de 19/03/2026 concluiu que os atestados emitidos pelo Iphan/RJ e pelo TRE-SC são aptos a esclarecer o atendimento ao item 9.32.1.1, destacando-se, inclusive, a existência de “1.000 exemplares impressos” no caso do Iphan/RJ e de “arte final do produto para impressão e versão digital verificável no site” no caso do TRE-SC, o que levou à conclusão administrativa de que os produtos contratados haviam sido efetivamente publicados.

Nesse sentido, a tese da recorrente de que teria havido afronta à vinculação ao edital não se sustenta. Ao contrário, houve a adequada aplicação do princípio do formalismo moderado, que orienta a Administração a privilegiar a substância sobre a forma, especialmente quando a capacidade técnica do licitante já se encontra demonstrada de maneira consistente.

No caso em análise, o procedimento seguiu uma sequência bastante clara: foi feita a análise inicial da documentação; em seguida, verificou-se a compatibilidade geral com o objeto; identificou-se uma lacuna pontual de comprovação; foi realizada diligência para esclarecer esse ponto; houve complementação das informações; e, por fim, chegou-se a uma conclusão fundamentada, considerando que os atestados apresentados eram suficientes para comprovar a publicação dos conteúdos exigidos. Não houve mudança de critério, nem flexibilização indevida das exigências, tampouco inclusão de informações sobre fatos novos — apenas um aprofundamento gradual da análise, dentro dos parâmetros previstos.

Por fim, salvo melhor juízo, destaca-se que o acolhimento da tese recursal implicaria, na prática, restrição indevida à competitividade e possível afastamento de proposta tecnicamente mais qualificada, em prejuízo do interesse público. Tal cenário é expressamente rechaçado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que orienta a Administração a evitar formalismos excessivos que comprometam a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, a documentação e os esclarecimentos obtidos em diligência demonstram, de forma suficiente o atendimento ao subitem 9.32.1.1 do Termo de Referência; a interpretação defendida pela recorrente agrega restrições não previstas no edital, especialmente ao exigir ISBN como condição necessária; e a atuação administrativa observou os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU.

Dessa forma, **CONCLUI-SE QUE** o recurso interposto pela empresa HISTORIARTE deve ser conhecido, mas **improvido, mantendo-se a habilitação técnica** da empresa MINERVA DOC LTDA.

Em atenção ao recurso interposto pela empresa **CIDADES DO BRASIL TV & CULTURA LTDA**, CNPJ 31.613.751/0001-07, e das contrarrazões da empresa MINERVA DOC LTDA., CNPJ 18.671.424/0001-43, referente ao Pregão eletrônico nº 90054/2025, destacamos as seguintes considerações:

A argumentação recursal apresentada pela empresa CIDADES DO BRASIL revela-se, sob análise técnica, fundada em premissas equivocadas quanto à natureza do objeto licitado, bem como na tentativa de ampliar indevidamente o conceito de compatibilidade técnica exigido pelo Termo de Referência.

Inicialmente, cumpre observar que a recorrente sustenta sua tese com base na chamada “verdade material”, defendendo que atividades como digitalização, indexação de dados, produção audiovisual e organização de arquivos administrativos seriam suficientes para caracterizar equivalência com as atividades de inventário, catalogação e análise de acervos culturais. Contudo, tal argumentação não se sustenta à luz do conteúdo técnico do objeto licitado.

No caso em questão, o Termo de Referência descreve de forma clara que o objeto exige atuação especializada na área de patrimônio cultural, abrangendo atividades como a execução de inventário, catalogação e análise técnica de bens culturais, além da elaboração de documentação voltada à sua identificação, reconhecimento e proteção institucional.

Essas atividades demandam conhecimento técnico específico da área de patrimônio cultural, não sendo possível reduzi-lo a atividades meramente instrumentais, genéricas ou acessórias. Nesse sentido, a tentativa da recorrente de equiparar atividades de gestão documental, comunicação institucional ou produção audiovisual às atividades de catalogação e inventariação de acervo cultural artístico e histórico configura analogia imprópria por implicar ampliação indevida do escopo técnico exigido pelo edital, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ignorar essas diferenças implicaria esvaziar o conteúdo técnico definido no edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, salvo melhor juízo, é clara ao estabelecer que a comprovação de capacidade técnica deve evidenciar compatibilidade material com o objeto licitado, não sendo suficiente a demonstração de atividades genericamente relacionadas. Tal entendimento afasta, de forma inequívoca, a tese recursal de que a simples existência de atividades correlatas, ainda que complexas em outros campos, seria apta a suprir a exigência técnica específica do certame.

Ademais, verifica-se que a recorrente busca requalificar sua experiência por meio de interpretação ampliativa dos atestados apresentados, atribuindo-lhes alcance que não se encontra objetivamente demonstrado na documentação original. Entretanto, do ponto de vista procedimental, não é possível, em fase recursal, introduzir novos elementos relevantes ou reinterpretar documentos.

Quanto à possibilidade de diligência, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, trata-se de um instrumento para corrigir falhas formais, e não para suprir ausência de qualificação técnica. No caso em análise, a insuficiência verificada não decorre de ambiguidade documental, mas da inexistência de comprovação de experiência específica no núcleo do objeto licitado, circunstância que inviabiliza sua correção por meio de diligência.

Também não procede o argumento de economicidade. A proposta mais vantajosa para a Administração não se resume ao menor preço, mas envolve a combinação entre custo e capacidade técnica comprovada. A eventual contratação de empresa sem qualificação específica para execução de objeto de alta complexidade técnica implicaria risco concreto à adequada execução contratual, com potencial geração de retrabalho, prejuízos operacionais e comprometimento do interesse público.

Nesse contexto, a diferença de valores apontada pela recorrente não possui o condão de afastar a necessidade de atendimento integral aos requisitos técnicos estabelecidos no edital, sendo inadequada a prevalência de critério econômico isolado em detrimento da qualificação técnica exigida.

Adicionalmente, observa-se que o recurso apresentado adota estratégia argumentativa centrada na valorização quantitativa de atividades (horas executadas, volume de dados processados, número de imagens produzidas), sem, contudo, demonstrar a aderência qualitativa dessas atividades ao campo específico do patrimônio cultural. Essa dissociação entre quantidade e pertinência técnica reforça a conclusão de ausência de compatibilidade material exigida pelo certame.

Importa ressaltar, ainda, que a aceitação da tese recursal implicaria, na prática, a descaracterização do próprio objeto da contratação, permitindo a participação de empresas sem atuação efetiva no campo do patrimônio cultural, em detrimento daquelas que comprovadamente detêm expertise técnica na área. Tal flexibilização representaria não apenas afronta ao edital, mas também risco concreto à qualidade técnica das entregas previstas.

Por fim, cabe destacar que a decisão administrativa que concluiu pela inabilitação técnica da recorrente encontra-se devidamente motivada, baseada em análise técnica consistente e alinhada ao conteúdo do Termo de Referência, não se configurando como formalismo excessivo, mas sim como exercício legítimo do dever de aferição da qualificação técnica.

Dessa forma, CONCLUI-SE QUE o recurso interposto pela empresa HISTORIARTE deve ser conhecido, mas **improvido, mantendo-se a habilitação técnica** da empresa MINERVA DOC LTDA.

12. Em complemento ao parecer técnico acima, seguem as seguintes considerações acerca do recurso apresentado pela empresa CIDADES DO BRASIL TV & CULTURA LTDA:

12.1. No subitem 2.2 de sua peça recursal, a recorrente alega que os atestados relativos aos municípios de Ribeirão Corrente e Mendonça, não foram considerados "aptos", conforme citação a seguir:

2.2. DA INDEXAÇÃO E CATALOGAÇÃO DE ACERVOS (SIMILARIDADE E COMPLEXIDADE SUPERIOR)

O TR exige "inventário, pesquisa e catalogação de acervo". **O pregoeiro equivocou-se ao presumir inaptidão.** Os atestados comprovam robusto know-how em catalogação tecnológica e documental:

Atestado da A&E Construtora comprova a "Digitalização e indexação de arquivos físicos e rígidos, organização de banco de dados e arquivos digitais" ao longo de massivas 15.000 horas.

Atestado de Vini Mark ratifica a "Digitalização e Organização de Acervos... Catalogação, backup e entrega em formatos digitais compatíveis com sistemas de gestão".

Atestado de Ribeirão Corrente comprova o "levantamento detalhado do patrimônio público, catalogando prédios", e o de Mendonça atesta o "inventário de prédios públicos". Transformar acervos físicos em catálogos digitais indexados engloba exatamente a complexidade exigida pela Presidência. (grifo nosso)

12.2. Conforme o item 8.13.1 do edital, os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de no mínimo, 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Pregoeiro

12.3. Concedido o citado prazo para a empresa CIDADES DO BRASIL TV & CULTURA LTDA, foi enviado via sistema a documentação juntada em Anexo Habilitação - CIDADES DO BRASIL (7395978).

12.4. Na citada documentação, insta salientar que os supostos atestados com o nome Ribeirão Corrente e Mendonça **não foram** encaminhados e/ou seus Títulos ou teores **não são mencionados no corpo de outros atestados apresentados**, referentes a outros municípios. Toda a documentação recebida (7395978) durante o prazo legal de envio ao sistema compras foi extraída e analisada (7398528) e no rol de documentos apresentados e devidamente analisados, não há indícios de atestados ou teor remissivo em outros documentos com a nomenclatura Ribeirão Corrente ou Mendonça.

12.5. Cumpre destaca-se o teor do documento apresentado com o título "JUSTIFICATIVA PARA ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA". Nesse documento, é alegado pela empresa a comprovação do subitem 9.32.1.1 do edital por meio da documentação apresentada pela empresa durante a fase de habilitação, conforme transcrito abaixo, não sendo feita qualquer referência aos atestados de Ribeirão Corrente e de Mendonça.

III - DA COMPROVAÇÃO MATERIAL: TEXTOS CULTURAIS E RESPECTIVOS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO DIGITAL

Para fins de cumprimento do quantitativo mínimo exigido, apresentamos abaixo a transcrição de 3 (três) textos de cunho jornalístico, histórico e cultural elaborados pela licitante, acompanhados dos respectivos links de publicação pública nos veículos eletrônicos da empresa (Cidades do Brasil Cultura / Cidades do Brasil TV).

Os textos culturais apresentados nesta oportunidade — referentes aos municípios de Magda, Severínia e Altair — foram publicamente veiculados nos canais oficiais de jornalismo e informação da própria licitante ("Cidades do Brasil TV" e "Cidades do Brasil Cultura").

TEXTO 1: MAGDA, SÃO PAULO

(...)

TEXTO 2: SEVERÍNIA, SÃO PAULO

(...)

TEXTO 3: ALTAIR, SÃO PAULO

(...)

IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Ante o exposto, considerando que a licitante detém os CNAEs próprios para edição de publicações e que seus canais de comunicação exercem a exata função de periódico informativo e cultural (uma revista digital e audiovisual), restam plenamente cumpridas as exigências do subitem 9.32.1.1.

12.6. A fim de facilitar a visualização do que nos foi apresentado, durante a fase de julgamento/habilitação, listamos a seguir os documentos em sua totalidade absoluta, relativos à habilitação técnica da Recorrente:

Do arquivo anexado no sistema compras.gov, extraímos os documentos compactados relativos à habilitação técnica	
Nome da Pasta Compactada	Arquivos extraídos
ACTs	ACT Altair - exclusividade
ACTs	ACT Alvares Florence - horas
ACTs	ACT Colombia - horas
ACTs	ACT Jaborandi - horas
ACTs	ACT MAGDA 2025 - exclusividade
ACTs	ACT Palestina - horas
ACTs	ACT Parisi - horas
ACTs	ACT Severinia - exclusividade
ACTs	ACT Severinia - horas
ACTs	JUSTIFICATIVA PARA ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA
ACTss	ACT AE CONSTRUTORA - APENDICE
ACTss	ACT AE CONSTRUTORA
ACTss	ACT Elegi Construtora - agencia
ACTss	ACT ELEGI CONSTRUTORA - ANEXO I
ACTss	ACT ESTRELA DOESTE
ACTss	ACT Parisi - APENDICE
ACTss	ACT Pedregulho
ACTss	ACT VINI NASSI - agencia - TERMO DE QUITACAO
ACTss	ACT VINI NASSI - agencia
ACTsss	ACT Prefeitura Municipal de Embauba
ACTsss	ACT PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

12.7. Ou seja, como se demonstrou, de forma fática, os referidos atestados com os nomes das cidades de "Ribeirão Corrente e Mendonça", ou qualquer outro documento acerca desses atestados (nota fiscal, contrato, textos

publicados), inexistiram durante toda a fase de julgamento/habilitação o certame.

12.8. Assim, todos os atestados acima relacionados, mesmo contendo matérias adversas ao tema do subitem 9.32.1.1 do Termo de Referência, foram enviados e analisados para análise da área técnica (7398528), que por sua vez concluiu que a empresa Recorrente não atende às exigências contidas no Termo de Referência.

*Diante do exposto, verifica-se que a proposta e a documentação de habilitação técnica **NÃO ATENDE** às exigências estabelecidas no Termo de Referência nº 209/2025, levando-se em consideração que a documentação apresentada não comprova qualificação técnica e experiência compatível com o objeto da contratação, razão pela qual não se verifica atendimento integral às exigências estabelecidas no Termo de Referência.*

12.9. Quanto ao subitem "2.5. DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA SANEADORA (ART. 64 DA LEI 14.133/21)", alega a empresa recorrente que era dever legal do pregoeiro instaurar diligência, nos termos do item 8.17 do Edital. Nesse ponto, cumpre esclarecer que as diligências estão limitadas ao disposto no art. 64 da Lei 14.133, de 2021, não sendo permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

12.10. Assim, pela lei, as diligências são realizadas para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, ou para a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

12.11. Além disso, na documentação enviada, **não foram apresentados quaisquer outros documentos (nota fiscal, contrato, textos publicados) que indicassem uma condição preexistente acerca dos mencionados atestados de Ribeirão Corrente e Mendonça**, a fim de possibilitar o exercício da diligência pelo pregoeiro.

12.12. Conforme exposto acima, é indevido também o pedido de que "*Subsidiariamente, a conversão do feito em DILIGÊNCIA (Art. 64, Lei 14.133/21) para apresentação de documentação complementar ou laudos que reforcem a execução dos acervos técnicos e históricos*" em razão dos limites legais indicados no art. 64 da Lei 14.133, de 2021, e do disposto no Item 8 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90054/2025-SA.

Da Conclusão

13. Em razão dos fatos registrados nos recursos, CONHEÇO os recursos interpostos pelas RECORRENTES, por serem tempestivos e estarem nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTES, com base nos pareceres técnicos da área técnica demandante (7456417/7456578), mantendo assim a empresa MINERVA DOC LTDA como vencedora do certame.

14. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes> e www.gov.br/compras.

FÁBIO FERNAL
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Fernal, Pregoeiro(a)**, em 02/04/2026, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7460046** e o código CRC **B09EA5C4** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0